

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.446, publicada no D.O.U. de 16/11/2017, Seção 1, Pág. 59.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Águas Claras Ltda. - ME		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Centro Oeste Catanduvas (FACOC), a ser instalada no município de Catanduvas, estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201507734		
PARECER CNE/CES Nº: 423/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)								
IES: Faculdade Centro Oeste Catanduvas (FACOC)								
Número do processo e-MEC: 201507734								
Processos e-MEC vinculados - autorização de cursos: Logística, tecnológico (código: 1334852; processo e-MEC 201507736); e Construção de Edifícios, tecnológico (código: 1334853; processo e-MEC 201507737).								
Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, nº 2.327, Centro, município de Catanduvas, estado de Santa Catarina.								
Mantenedora: Centro Educacional Águas Claras Ltda. - Me								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
126587	3,0	3,0	3,0	3,0	3,8	3	X	
b. Logística, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
126588	3,2	3,8	3,0	3	X			
c. Construção de Edifícios, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
127387	3,1	3,1	3,1	3	X			
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 3/8/2017, emitiu as seguintes considerações, transcritas <i>ipsis litteris</i> :								
(...) <i>Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Suficiente” na fase Despacho Saneador.</i>								

A avaliação in loco, de código nº 126587, realizada no período de 05/03/2017 a 09/03/2017, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,8</i>
<i>Conceito Final: 3,0</i>	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão atribuiu conceito satisfatório a todos os itens.

(...) Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Logística, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao (s) indicador (es): 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.8. Periódicos especializados.

Em face dessas irregularidades, instaurou-se diligência com vistas ao esclarecimento e adoção de providências no sentido de solucionar as fragilidades apontadas no relatório de visita in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Construção de Edifícios, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao (s) indicador (es): 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.9. Laboratórios didáticos

especializados; 3.11. Laboratórios didáticos especializados.

Em face dessas irregularidades, instaurou-se diligência com vistas ao esclarecimento e adoção de providências no sentido de solucionar as fragilidades apontadas no relatório de visita in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

(...) O pedido de credenciamento da Instituição FACULDADE CENTRO OESTE CATANDUVAS - FACOC, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Eles já foram submetidos aos respectivos fluxos regulatórios e com visitas in loco realizadas pelas equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE CENTRO OESTE CATANDUVAS - FACOC possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “Suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de Logística, e Construção de Edifícios apresentaram projetos com perfis satisfatórios de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores.

Quanto aos requisitos legais e normativos, registra-se que os avaliadores do Inep apontaram atendimento total aos requisitos legais e normativos. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas para abertura do curso superior pleiteado.

Desse modo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento e às ofertas dos cursos de graduação.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Centro Oeste Catanduvas - FACOC (código: 21362), a ser instalado na Av. Almirante Tamandaré, Número: 2327 - Centro – Catanduvas /SC, CEP: 89670-000, mantida pela Centro Educacional Águas Claras – CEDAC (código: 16556), pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, com sede e foro Av. Cel. Rupp, 2318 – Bairro Centro – Catanduvas, no Estado de Santa Catarina, CEP 89670-000, inscrito no CNPJ sob o número 82.921.594/0001-38, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Logística, tecnológico (código: 1334852; processo: 201507736); e Construção de Edifícios, tecnológico (código: 1334853; processo: 201507737), cujos atos a serem publicados por esta secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar por meio da análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 3 (três) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer jus ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois também foram satisfatoriamente avaliados e cumpriram os preceitos legais mínimos necessários para autorização.

Convém registrar que, embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores dos cursos ora em análise, estas não afetaram a avaliação global dos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que os cursos serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Centro Oeste Catanduvas (FACOC), a ser instalada na Avenida Almirante Tamandaré, nº 2.327, Centro, no município de Catanduvas, estado de Santa Catarina, mantida pelo Centro Educacional Águas Claras Ltda. - ME, com sede no município de Catanduvas, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de

janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Logística, tecnológico, e Construção de Edifícios, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente